



**Processo Administrativo n. °2023.04.0015**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Análise Minuta de Edital e, anexos do Pregão Eletrônico n.º 007/2024.

**Objeto:** AQUISIÇÃO KITES DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO DE LIVROS PARADIDÁTICOS PARA ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I E II DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – LEI 14.133/21 – MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO – CONSONÂNCIA LEGAL COM ARTIGOS 25 E 92 DA LEI 14.133/21 – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

## I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre a análise de procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 0007/2024, tipo menor preço por item, conforme minutas de edital contrato e seus anexos, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu-PB, através da pregoeira oficial.

O presente caso deve ser visto em consonância com os ditames da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006 e Decreto Municipal n.º 103/24, além de demais legislação correlatas.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: Minuta de edital, termo de referência e seus anexos; Minuta de contrato, justificativa da aquisição, cotações de preços, dotação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório.

Posteriormente, foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para realização de análise e parecer nos termos do art. 55 da Lei de licitações.

É o que há de mais relevante para relatar.

## II – PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública, salvo nos casos autorizados pela lei para as contratações diretas.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pitimbu**  
**Assessoria Jurídica**

No presente caso cumpre analisar licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, instruídos pela pregoeira, que é a licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, que correspondem aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como bem define a lei 14.133/21, em seu art. 6º, XLI, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação conforme previsão no art. 12, VI e 13 da referida Lei.

A principal característica desta modalidade é que ela se destina apenas a aquisição de bens e serviços comuns, sem obedecer a um critério monetário para a sua aplicação. A lei, como mencionado acima, se incumbiu de definir o que deve ser compreendido por tais bens e serviços, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. Faz-se oportuno, entretanto, para uma melhor compreensão, citamos o posicionamento do TCU através do Acórdão 817/2005 – Primeira Câmara, onde o Ministro Walmir Campelo manifestou o seguinte entendimento:

“Numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Como se sabe a Constituição de 1988 estabeleceu a regra da obrigatoriedade de licitação para a contratação pública (art. 37, XXI, CF) e incumbiu a União da responsabilidade de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, CF).

Em 2021 foi editada a Lei Federal n.º 14.133/2021 (nova lei de licitações), que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública e passou a prever cinco modalidades de licitação, quais sejam: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

Portanto, a nova lei de licitações recepcionou a modalidade Pregão na sua forma presencial e eletrônica, demonstrando que tal modalidade se mostrou uma ferramenta ágil e dinâmica, compatível com a realidade da Administração cada vez mais gerencial e menos burocrática, sem contrariar o princípio basilar da Legalidade.

A simplificação de procedimentos para ampliar a competitividade e a transparência, a introdução de critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica nos editais, além do fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, visando aprimorar a eficiência e a integridade dos processos licitatórios no país. Essas alterações trazidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, buscam promover uma maior efetividade na aplicação dos recursos públicos e fomentar um ambiente de negócios mais justo e transparente.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pitimbu**  
**Assessoria Jurídica**

Passando agora a analisar a minuta do Edital da licitação, verifica-se que o mesmo faz previsão de conter em seu preâmbulo: o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade; e o tipo da licitação e o tipo de execução; a menção de que será regida pela lei federal n.º 14.133/21 e demais legislação correlata e o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Prevê também a indicação do objeto da licitação de forma clara e precisa, prazo e condições para assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o edital e a documentação, condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários, o critério de aceitabilidade relativa aos preços; critérios de reajustes; limites; condições de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, compensações financeiras, penalizações; instruções e normas para recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; e demais indicações específicas ou peculiares, informações quanto aos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos. O edital não contém exigências exorbitantes ou excessivas.

Constata-se também, como anexo do edital, o termo de referência com todos os elementos necessários a definição do objeto e suas condições; a minuta do contrato; bem como especificações complementares e demais declarações.

Tais elementos encontrados na referida minuta de edital, assim como constam nos autos, configuram o cumprimento das determinações da Lei n.º 14.133/21, em especial o disposto no art. 25 e seus parágrafos e incisos, não podendo, a Administração, descumprir as normas e condições ali expressas, uma vez que estará estritamente vinculada, a partir da efetiva publicação, de acordo com o art. 5º da mesma lei em comento.

Quanto a minuta do contrato juntada, essa traz em seu corpo cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, estabelecendo: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; critério pela qual correrá as despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de extinção; o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de extinção administrativa; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a



obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação; declaração de competência do foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão.

Data forma, verifica-se também que a minuta contratual atende bem aos esperados requisitos legais e formais, em especial ao disposto no art. 92, seus parágrafos e incisos da lei 14.133/21.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificando os instrumentos trazidos nos presentes autos, uma vez que os mesmos se encontram em consonância com os ditames da Lei 14.133/21 e demais legislações correlatas, OPINAMOS pelo prosseguimento do processo licitatório.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 08 de agosto de 2024

*Assessoria Jurídica*

OAB/PB N° 19.942